



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 04 /19 – CCJ

**Restringe a utilização de animais em
atividades de ensino e de formação
profissional no Município de Porto Alegre.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Rodrigo Maroni.

A Procuradoria da Casa, em parecer prévio (fl. 07), opina que a matéria já está regulada em norma federal, de alcance nacional, portanto, que o Município apenas teria a capacidade de legislar de forma complementar, o que não ocorre no caso.

É o relatório, breve.

No que cabe a esta Comissão opinar, o projeto encontra óbice legal à sua tramitação, uma vez que a matéria objeto da proposição já encontra-se amplamente amparada na Lei Federal n.º 11.794/08, que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei n.º 6.638, de 8 de maio de 1979, e dá outras providências.

A norma de alcance nacional inclusive criou o Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal - CONCEA, a quem incumbe, entre outras coisas “estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário”.

Neste diapasão, o projeto ora objeto de análise, não tem o caráter suplementar, mas sim traz outras diretrizes ao tema, o que é vedado, uma vez que normas municipais não podem colidir com determinações exaradas em normas gerais de alcance nacional.

Gize-se, ainda, que a utilização de animais deve amoldar-se ao que dispõe a Lei Federal n.º 9.605/98 (Lei dos crimes ambientais) em especial o art. 32, §1º:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2058/17

PLL Nº 226/17

Fl. 2

PARECER Nº 04 /19 – CCJ

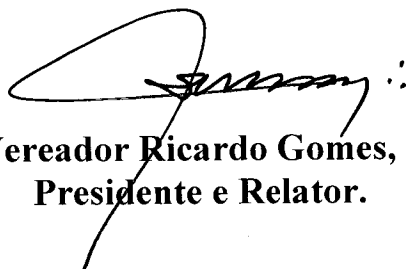
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º **Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”.**

Ora, já há norma federal que trata do mesmo tema, não sendo, portanto, competência da municipalidade regular a matéria, a menos que seja em caráter suplementar, o que não se verifica no caso em tela.

Uma vez que sobejamente demonstrado que já há legislação Federal que trata da matéria objeto da Proposição, em especial o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98 e a Lei Federal n.º 11.794/08, manifestamo-nos, pois, pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.


**Vereador Ricardo Gomes,
Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 512119



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

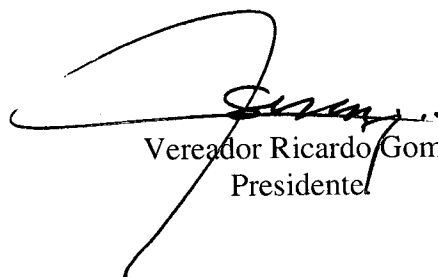
Legenda:
S – Sim
N – Não
A – Abstenção
AV – Ausente na votação

PARECER Nº 02119 /2019 DATA DA VOTAÇÃO: 5/2/19
PROCESSO Nº 2058 /17

Comissão de Constituição e Justiça	Votação
Vereador Ricardo Gomes	S
Vereador Cláudio Janta	AV
Vereador Adeli Sell	S
Vereador Cássio Trogildo	S
Vereador Márcio Bins Ely	S
Vereador Mendes Ribeiro	AV
Vereador Reginaldo Pujol	S

TOTAL DE VOTOS	Sim: 5
	Não: -
	Abstenção: -

RESULTADO: APROVADO EMPATADO REJEITADO


Vereador Ricardo Gomes,
Presidente